

Ofício nº 2607 (SF)

Brasília, em 5 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marcio Bittar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2012, de autoria do Senador Vital do Rêgo, constante dos autógrafos em anexo, que “Acrescenta art. 320-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer que a aplicação da receita das multas de trânsito em desacordo com o disposto no art. 320 da mesma Lei configura ato de improbidade administrativa”.

Atenciosamente,

Acrescenta art. 320-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer que a aplicação da receita das multas de trânsito em desacordo com o disposto no art. 320 da mesma Lei configura ato de improbidade administrativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 320-A:

“Art. 320-A. A aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito em atividades e serviços não arrolados no art. 320 configura ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeita o responsável às penas previstas no art. 12, inciso II, da mesma Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal